



Prefeitura de Joinville

ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados ao edital de **Credenciamento nº 158/2021** destinado a **contratação de instituições/empresas especializadas na área de ensino, visando o atendimento de 299 crianças na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica**. Aos 18 dias de agosto de 2021, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 134/2021, composta por Aline Mirany Venturi Bussolaro, Patrícia Ledoux Higa Tavares e Lury Karran Xavier Rocha, sob a presidência da primeira para julgamento dos documentos de habilitação. Instituições participantes: Centro de Educação Infantil Espaço do Parque Prudente Ltda (documento SEI nº 0010043352), Centro de Educação Infantil Semeando o Futuro Ltda (documento SEI nº 0010043418), Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (documento SEI nº 0010043458), Centro de Educação Infantil Sonho da Criança Ltda (documento SEI nº 0010043490), Centro de Educação Infantil Pequeno Céu Ltda (documento SEI nº 0010043523), Centro Educacional Infantil Pimpolhos Ltda (documento SEI nº 0010043597), Centro de Educação Infantil Pimpolhinhos Ltda (documento SEI nº 0010043630) e Centro de Educação Infantil Família do Saber Ltda (documento SEI nº 0010043653). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Centro de Educação Infantil Espaço do Parque Prudente Ltda**, em atenção ao subitem 14.7 do edital, foi promovida diligência junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, no intuito de obter maiores esclarecimentos quanto as diversas nomenclaturas de atestados apresentados entre os participantes e avaliação de qual documento deveria ser apresentado pela instituição para verificar sua regularidade perante o Corpo de Bombeiros. Em resposta este se manifestou: "**1- Atestado de Aprovação de Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico:** é documento expedido pelo CB, que comprova a aprovação de projeto de prevenção a Incêndios e Pânico. Geralmente faz parte dos processos necessários à obtenção do alvará de construção para uma edificação. É parte do processo de validação/certificação de uma edificação, mas como não garante sua efetiva construção ou regularidade, não tem validade para garantir se uma instituição está regular perante o Corpo de Bombeiros. **2 - Atestado de Vistoria para Funcionamento:** é documento expedido pelo CB, que comprova a regularidade de uma atividade/ocupação do ponto de vista do atendimento aos requisitos da legislação de prevenção a Incêndios e Pânico, sendo (do ponto de vista de Bombeiros), o documento que garante se uma instituição está regular perante o Corpo de Bombeiros. **3 - Atestado de Edificação em Regularização:** é documento expedido pelo CB, que comprova que foi iniciado pelos responsáveis pela edificação um processo para regularização de uma edificação e atividade/ocupação, autorizando seu funcionamento em caráter provisório/temporário - neste processo, os responsáveis assumem formalmente um compromisso de realizar um conjunto de ações (cronograma de obras), visando a total regularização dentro dos prazos estabelecidos. Tem caráter (e validade como) de atestado de vistoria para funcionamento em regime provisório (validades atreladas às das ações e etapas a cumprir). Em resumo, entendemos que apenas os citados nos itens 2 e 3 seriam válidos aos seus processos.", documento SEI nº 0010139356. Considerando que a instituição apresentou Atestado de Edificação em Regularização, em atendimento ao subitem 4.2. alínea "g" do edital. Considerando a diligência realizada junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, o qual informa que este documento tem caráter e validade como de atestado de vistoria para funcionamento em regime provisório, sendo assim, o documento foi aceito pela Comissão. Foi apresentado a declaração de regularidade junto ao Conselho Municipal de Educação, documento SEI nº 9892283, com data de validade até 30/04/2021, entretanto esta foi emitida em 21/07/2021. Solicitou-se manifestação do Conselho Municipal de Educação, quanto a data de validade desta declaração, com a indicação da data de validade correta, documento SEI nº 0010148744. Em resposta, através do Memorando SEI nº 0010166770 - SED.UAC, este se manifestou "**O Centro de Educação Infantil Espaço do Parque possui regularidade quanto a documentação exigida nas Resoluções específicas junto ao Conselho Municipal de Educação, tendo o documento SEI nº 9892283 validade até 30/04/2022. Solicitamos que seja considerado o anexo SEI 0010167034 , que apresenta a Errata do**

referido documento que apresentava erro de digitação.". Sendo assim, resta atendida a exigência do subitem 4.2, alínea "h" do edital. Ainda, consta na certidão de falência, concordata e recuperação judicial apresentada pela empresa a seguinte informação: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>. Tendo em vista que o proponente não apresentou a certidão emitida através do sistema eproc e considerando a previsão contida no item 4.6, do edital: *A Comissão de Licitação poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no item 4.2, que não forem previamente apresentados pelo proponentes ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*, a comissão de licitação, em consulta ao site do Poder Judiciário de Santa Catarina, emitiu a certidão nº 998080 (documento SEI nº 0010043357), a qual deve ser apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5. Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 4.2, alínea "o", do edital. **Centro de Educação Infantil Semeando o Futuro Ltda**, em atenção ao subitem 14.7 do edital, foi promovida diligência junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, no intuito de obter maiores esclarecimentos quanto as diversas nomenclaturas de atestados apresentados entre os participantes e avaliação de qual documento deveria ser apresentado pela instituição para verificar sua regularidade perante o Corpo de Bombeiros. Em resposta este se manifestou: "**1- Atestado de Aprovação de Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico:** é documento expedido pelo CB, que comprova a aprovação de projeto de prevenção a Incêndios e Pânico. Geralmente faz parte dos processos necessários à obtenção do alvará de construção para uma edificação. É parte do processo de validação/certificação de uma edificação, mas como não garante sua efetiva construção ou regularidade, não tem validade para garantir se uma instituição está regular perante o Corpo de Bombeiros. **2 - Atestado de Vistoria para Funcionamento:** é documento expedido pelo CB, que comprova a regularidade de uma atividade/ocupação do ponto de vista do atendimento aos requisitos da legislação de prevenção a Incêndios e Pânico, sendo (do ponto de vista de Bombeiros), o documento que garante se uma instituição está regular perante o Corpo de Bombeiros. **3 - Atestado de Edificação em Regularização:** é documento expedido pelo CB, que comprova que foi iniciado pelos responsáveis pela edificação um processo para regularização de uma edificação e atividade/ocupação, autorizando seu funcionamento em caráter provisório/temporário - neste processo, os responsáveis assumem formalmente um compromisso de realizar um conjunto de ações (cronograma de obras), visando a total regularização dentro dos prazos estabelecidos. Tem caráter (e validade como) de atestado de vistoria para funcionamento em regime provisório (validades atreladas às das ações e etapas a cumprir). Em resumo, entendemos que apenas os citados nos itens 2 e 3 seriam válidos aos seus processos.", documento SEI nº 0010139356. Considerando que a instituição apresentou Atestado de Edificação em Regularização, em atendimento ao subitem 4.2, alínea "g" do edital. Considerando a diligência realizada junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, o qual informa que este documento tem caráter e validade como de atestado de vistoria para funcionamento em regime provisório, sendo assim, o documento foi aceito pela Comissão. A Instituição não apresentou a *Declaração de Regularidade junto ao Conselho Municipal de Educação – CME*, conforme exigência prevista no item 4.2, alínea "h", do edital. Ainda, consta na certidão de falência, concordata e recuperação judicial apresentada pela empresa a seguinte informação: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>. Tendo em vista que o proponente não apresentou a certidão emitida através do sistema eproc e considerando a previsão contida no item 4.6, do edital: *A Comissão de Licitação poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no item 4.2, que não forem previamente apresentados pelo proponentes ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*, a comissão de licitação, em consulta ao site do Poder Judiciário de Santa Catarina, emitiu a certidão nº 998218 (documento SEI nº 0010043428), a qual deve ser apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5. Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 4.2, alínea "o", do edital. **Campanha Nacional de Escolas da Comunidade**, em atenção ao subitem 14.7 do edital, foi promovida diligência junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, no intuito de obter maiores esclarecimentos quanto as diversas nomenclaturas de atestados apresentados entre os participantes e avaliação de qual documento deveria ser apresentado pela instituição para verificar sua regularidade perante o Corpo de Bombeiros. Em resposta este se manifestou: "**1- Atestado de Aprovação de Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico:** é documento expedido pelo CB, que comprova a aprovação de projeto de prevenção a Incêndios e Pânico. Geralmente faz parte dos processos necessários à obtenção do alvará de construção para uma edificação. É parte do processo de validação/certificação de uma edificação, mas como não garante sua efetiva construção ou regularidade, não tem validade para

garantir se uma instituição está regular perante o Corpo de Bombeiros. 2 - **Atestado de Vistoria para Funcionamento:** é documento expedido pelo CB, que comprova a regularidade de uma atividade/ocupação do ponto de vista do atendimento aos requisitos da legislação de prevenção a Incêndios e Pânico, sendo (do ponto de vista de Bombeiros), o documento que garante se uma instituição está regular perante o Corpo de Bombeiros. 3 - **Atestado de Edificação em Regularização:** é documento expedido pelo CB, que comprova que foi iniciado pelos responsáveis pela edificação um processo para regularização de uma edificação e atividade/ocupação, autorizando seu funcionamento em caráter provisório/temporário - neste processo, os responsáveis assumem formalmente um compromisso de realizar um conjunto de ações (cronograma de obras), visando a total regularização dentro dos prazos estabelecidos. Tem caráter (e validade como) de atestado de vistoria para funcionamento em regime provisório (validades atreladas às das ações e etapas a cumprir). Em resumo, entendemos que apenas os citados nos itens 2 e 3 seriam válidos aos seus processos.", documento SEI nº 0010139356. Considerando que a instituição apresentou Atestado de Edificação em Regularização, em atendimento ao subitem 4.2. alínea "g" do edital. Considerando a diligência realizada junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, o qual informa que este documento tem caráter e validade como de atestado de vistoria para funcionamento em regime provisório, sendo assim, o documento foi aceito pela Comissão. A Instituição não apresentou a *Declaração de Regularidade junto ao Conselho Municipal de Educação – CME*, conforme exigência prevista no item 4.2, alínea "h", do edital. **Centro de Educação Infantil Sonho da Criança Ltda**, em atenção ao subitem 14.7 do edital, foi promovida diligência junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, no intuito de obter maiores esclarecimentos quanto as diversas nomenclaturas de atestados apresentados entre os participantes e avaliação de qual documento deveria ser apresentado pela instituição para verificar sua regularidade perante o Corpo de Bombeiros. Em resposta este se manifestou: **1- Atestado de Aprovação de Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico:** é documento expedido pelo CB, que comprova a aprovação de projeto de prevenção a Incêndios e Pânico. Geralmente faz parte dos processos necessários à obtenção do alvará de construção para uma edificação. É parte do processo de validação/certificação de uma edificação, mas como não garante sua efetiva construção ou regularidade, não tem validade para garantir se uma instituição está regular perante o Corpo de Bombeiros. 2 - **Atestado de Vistoria para Funcionamento:** é documento expedido pelo CB, que comprova a regularidade de uma atividade/ocupação do ponto de vista do atendimento aos requisitos da legislação de prevenção a Incêndios e Pânico, sendo (do ponto de vista de Bombeiros), o documento que garante se uma instituição está regular perante o Corpo de Bombeiros. 3 - **Atestado de Edificação em Regularização:** é documento expedido pelo CB, que comprova que foi iniciado pelos responsáveis pela edificação um processo para regularização de uma edificação e atividade/ocupação, autorizando seu funcionamento em caráter provisório/temporário - neste processo, os responsáveis assumem formalmente um compromisso de realizar um conjunto de ações (cronograma de obras), visando a total regularização dentro dos prazos estabelecidos. Tem caráter (e validade como) de atestado de vistoria para funcionamento em regime provisório (validades atreladas às das ações e etapas a cumprir). Em resumo, entendemos que apenas os citados nos itens 2 e 3 seriam válidos aos seus processos.", documento SEI nº 0010139356. Considerando que a instituição apresentou Atestado de Edificação em Regularização, em atendimento ao subitem 4.2. alínea "g" do edital. Considerando a diligência realizada junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, o qual informa que este documento tem caráter e validade como de atestado de vistoria para funcionamento em regime provisório, sendo assim, o documento foi aceito pela Comissão. Ainda, consta na certidão de falência, concordata e recuperação judicial apresentada pela empresa a seguinte informação: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>. Tendo em vista que o proponente não apresentou a certidão emitida através do sistema eproc e considerando a previsão contida no item 4.6, do edital: *A Comissão de Licitação poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no item 4.2, que não forem previamente apresentados pelo proponentes ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*, a comissão de licitação, em consulta ao site do Poder Judiciário de Santa Catarina, emitiu a certidão nº 997636 (documento SEI nº 0010043494), a qual deve ser apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5. Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 4.2, alínea "o", do edital. A Instituição não apresentou a *Declaração de Regularidade junto ao Conselho Municipal de Educação – CME*, conforme exigência prevista no item 4.2, alínea "h", do edital. **Centro de Educação Infantil Pequeno Céu Ltda**, em atenção ao subitem 14.7 do edital, foi promovida diligência junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, no intuito de obter maiores esclarecimentos quanto as diversas nomenclaturas de atestados apresentados entre os participantes e avaliação de qual documento deveria ser apresentado pela instituição para verificar sua

regularidade perante o Corpo de Bombeiros. Em resposta este se manifestou: "**1- Atestado de Aprovação de Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico:** é documento expedido pelo CB, que comprova a aprovação de projeto de prevenção a Incêndios e Pânico. Geralmente faz parte dos processos necessários à obtenção do alvará de construção para uma edificação. É parte do processo de validação/certificação de uma edificação, mas como não garante sua efetiva construção ou regularidade, não tem validade para garantir se uma instituição está regular perante o Corpo de Bombeiros. 2 - **Atestado de Vistoria para Funcionamento:** é documento expedido pelo CB, que comprova a regularidade de uma atividade/ocupação do ponto de vista do atendimento aos requisitos da legislação de prevenção a Incêndios e Pânico, sendo (do ponto de vista de Bombeiros), o documento que garante se uma instituição está regular perante o Corpo de Bombeiros. 3 - **Atestado de Edificação em Regularização:** é documento expedido pelo CB, que comprova que foi iniciado pelos responsáveis pela edificação um processo para regularização de uma edificação e atividade/ocupação, autorizando seu funcionamento em caráter provisório/temporário - neste processo, os responsáveis assumem formalmente um compromisso de realizar um conjunto de ações (cronograma de obras), visando a total regularização dentro dos prazos estabelecidos. Tem caráter (e validade como) de atestado de vistoria para funcionamento em regime provisório (validades atreladas às das ações e etapas a cumprir). Em resumo, entendemos que apenas os citados nos itens 2 e 3 seriam válidos aos seus processos.", documento SEI nº 0010139356. Considerando que a instituição apresentou Atestado de Edificação em Regularização e Atestado de Habite-se, em atendimento ao subitem 4.2. alínea "g" do edital. Considerando a diligência realizada junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, o qual informa que este documento, Atestado de Edificação em Regularização, tem caráter e validade como de atestado de vistoria para funcionamento em regime provisório, sendo assim, o documento foi aceito pela Comissão. Ainda, consta na certidão de falência, concordata e recuperação judicial apresentada pela empresa a seguinte informação: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados de automação da Justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>. Tendo em vista que o proponente não apresentou a certidão emitida através do sistema SAJ5 e considerando a previsão contida no item 4.6, do edital: *A Comissão de Licitação poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no item 4.2, que não forem previamente apresentados pelo proponentes ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*, a comissão de licitação, em consulta ao site do Poder Judiciário de Santa Catarina, emitiu a certidão nº 8670216 (documento SEI nº 0010043531), a qual deve ser apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - eproc. Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 4.2, alínea "o", do edital. **Centro Educacional Infantil Pimpolhos Ltda**, em atenção ao subitem 14.7 do edital, foi promovida diligência junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, no intuito de obter maiores esclarecimentos quanto as diversas nomenclaturas de atestados apresentados entre os participantes e avaliação de qual documento deveria ser apresentado pela instituição para verificar sua regularidade perante o Corpo de Bombeiros. Em resposta este se manifestou: "**1- Atestado de Aprovação de Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico:** é documento expedido pelo CB, que comprova a aprovação de projeto de prevenção a Incêndios e Pânico. Geralmente faz parte dos processos necessários à obtenção do alvará de construção para uma edificação. É parte do processo de validação/certificação de uma edificação, mas como não garante sua efetiva construção ou regularidade, não tem validade para garantir se uma instituição está regular perante o Corpo de Bombeiros. 2 - **Atestado de Vistoria para Funcionamento:** é documento expedido pelo CB, que comprova a regularidade de uma atividade/ocupação do ponto de vista do atendimento aos requisitos da legislação de prevenção a Incêndios e Pânico, sendo (do ponto de vista de Bombeiros), o documento que garante se uma instituição está regular perante o Corpo de Bombeiros. 3 - **Atestado de Edificação em Regularização:** é documento expedido pelo CB, que comprova que foi iniciado pelos responsáveis pela edificação um processo para regularização de uma edificação e atividade/ocupação, autorizando seu funcionamento em caráter provisório/temporário - neste processo, os responsáveis assumem formalmente um compromisso de realizar um conjunto de ações (cronograma de obras), visando a total regularização dentro dos prazos estabelecidos. Tem caráter (e validade como) de atestado de vistoria para funcionamento em regime provisório (validades atreladas às das ações e etapas a cumprir). Em resumo, entendemos que apenas os citados nos itens 2 e 3 seriam válidos aos seus processos.", documento SEI nº 0010139356. Considerando que a instituição apresentou Atestado de Aprovação de Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico, em atendimento ao subitem 4.2. alínea "g" do edital. Considerando a diligência realizada junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, o qual informa que este documento "(...) não garante sua efetiva construção ou regularidade, não tem validade para garantir se uma instituição está regular perante o Corpo de Bombeiros.", sendo assim, o documento

não foi aceito pela Comissão. A certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial apresentada pela empresa consta a seguinte informação: "A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>". Tendo em vista que o proponente apresentou a certidão Cível emitida através do sistema eproc e não a de falência, concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial. Considerando a previsão contida no item 4.6, do edital: *A Comissão de Licitação poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no item 4.2, que não forem previamente apresentados pelo proponentes ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*, a comissão de licitação, em consulta ao site do Poder Judiciário de Santa Catarina, emitiu a certidão nº 998720 (documento SEI nº 0010043612), a qual deve ser apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5. Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 4.2, alínea "o", do edital. Foi apresentado a certificação de autorização de Funcionamento junto ao Conselho com data de validade 24/09/2025, entretanto a Resolução SEI N° 7221807/2020 - SED.UAC, que renova a autorização de funcionamento do CEI indicado, registra a data de validade de 24/09/2024. Solicitou-se manifestação do Conselho Municipal de Educação, sobre a divergência das datas, com a indicação da data de validade correta, documento SEI nº 0010148744. Em resposta, através do Memorando SEI nº 0010166770 - SED.UAC, este se manifestou "*O Centro Educacional Infantil Pimpolhos Ltda, possui autorização de funcionamento válida junto a este Conselho, onde a data correta a ser considerada é 24/09/2025. Informamos que o documento de Errata será publicado em Diário Oficial na data de hoje. Segue anexo o documento comprobatório (SEI 0010167212).*". Sendo assim, resta atendida a exigência do subitem 4.2, alínea "i" do edital. **Centro de Educação Infantil Pimpolinhos Ltda**, em consulta ao site informado no Atestado de Aprovação de Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico apresentado pela empresa, não foi possível verificar a autenticidade do documento. Entretanto, em consulta ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, este informou que trata-se de um problema apresentado pelo site e confirmou a autenticidade do atestado, documento SEI nº 0010089683. Ainda, em atenção ao subitem 14.7 do edital, foi promovida diligência junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, no intuito de obter maiores esclarecimentos quanto as diversas nomenclaturas de atestados apresentados entre os participantes e avaliação de qual documento deveria ser apresentado pela instituição para verificar sua regularidade perante o Corpo de Bombeiros. Em resposta este se manifestou: "**1- Atestado de Aprovação de Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico:** é documento expedido pelo CB, que comprova a aprovação de projeto de prevenção a Incêndios e Pânico. Geralmente faz parte dos processos necessários à obtenção do alvará de construção para uma edificação. É parte do processo de validação/certificação de uma edificação, mas como não garante sua efetiva construção ou regularidade, não tem validade para garantir se uma instituição está regular perante o Corpo de Bombeiros. **2 - Atestado de Vistoria para Funcionamento:** é documento expedido pelo CB, que comprova a regularidade de uma atividade/ocupação do ponto de vista do atendimento aos requisitos da legislação de prevenção a Incêndios e Pânico, sendo (do ponto de vista de Bombeiros), o documento que garante se uma instituição está regular perante o Corpo de Bombeiros. **3 - Atestado de Edificação em Regularização:** é documento expedido pelo CB, que comprova que foi iniciado pelos responsáveis pela edificação um processo para regularização de uma edificação e atividade/ocupação, autorizando seu funcionamento em caráter provisório/temporário - neste processo, os responsáveis assumem formalmente um compromisso de realizar um conjunto de ações (cronograma de obras), visando a total regularização dentro dos prazos estabelecidos. Tem caráter (e validade como) de atestado de vistoria para funcionamento em regime provisório (validades atreladas às das ações e etapas a cumprir). Em resumo, entendemos que apenas os citados nos itens 2 e 3 seriam válidos aos seus processos.", documento SEI nº 0010139356. Considerando que a instituição apresentou Atestado de Aprovação de Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico, em atendimento ao subitem 4.2. alínea "g" do edital. Considerando a diligência realizada junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, o qual informa que este documento "*(...) não garante sua efetiva construção ou regularidade, não tem validade para garantir se uma instituição está regular perante o Corpo de Bombeiros.*", sendo assim, o documento não foi aceito pela Comissão. A certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial apresentada pela empresa consta a seguinte informação: "A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>". Tendo em vista que o proponente apresentou a certidão Cível emitida através do sistema eproc e não a de falência, concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial. Considerando a previsão contida no item 4.6, do edital: *A Comissão de Licitação poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no item 4.2, que não forem*

previamente apresentados pelo proponentes ou que forem apresentados vencidos ou positivos., a comissão de licitação, em consulta ao site do Poder Judiciário de Santa Catarina, emitiu a certidão nº 1004712 (documento SEI nº 0010043635), a qual deve ser apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5. Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 4.2, alínea "o", do edital. **Centro de Educação Infantil Família do Saber Ltda**, a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial apresentada pela empresa consta a seguinte informação: "*A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproclg.tjsc.jus.br>*". Tendo em vista que o proponente apresentou a certidão Cível emitida através do sistema eproc e não a de falência, concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial. Considerando a previsão contida no item 4.6, do edital: *A Comissão de Licitação poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no item 4.2, que não forem previamente apresentados pelo proponentes ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*, a comissão de licitação, em consulta ao site do Poder Judiciário de Santa Catarina, emitiu a certidão nº 998929 (documento SEI nº 0010043663), a qual deve ser apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5. Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 4.2, alínea "o", do edital. A Instituição não apresentou a *Declaração de Regularidade junto ao Conselho Municipal de Educação – CME*, conforme exigência prevista no item 4.2, alínea "h", do edital. Foi apresentado a certificação de autorização de Funcionamento junto ao Conselho sem data de validade, igualmente a Resolução SEI Nº 0010007539/2021 - SED.UAC, não registra data de validade. Considerando que as demais autorizações de funcionamento e resoluções apresentadas neste processo constam prazo de validade. Solicitou-se manifestação do Conselho Municipal de Educação, se a autorização de funcionamento e resolução citadas, não possuem prazo de validade, documento SEI nº 0010148744. Em resposta, através do Memorando SEI nº 0010166770 - SED.UAC, este se manifestou "*O Centro de Educação Infantil Família do Saber Ltda possui certificação de autorização de funcionamento de acordo com a Resolução SEI 0010007539/2021 - SED.UAC válida neste Conselho. Informamos que as Resoluções de Autorização de Funcionamento não terão a data de validade expressa na documentação expedida um vez que, a partir da publicação da resolução 910/2021/CME extingue-se os processos de Renovação de Autorização ficando os Centros de Educação Infantil credenciadas definitivamente neste Conselho deste que apresentem anualmente a Atualização Cadastral.*" Sendo assim, resta atendida a exigência do subitem 4.2, alínea "i" do edital. Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR: Centro de Educação Infantil Espaço do Parque Prudente Ltda e Centro de Educação Infantil Pequeno Céu Ltda.** E **INABILITAR: Centro de Educação Infantil Semeando o Futuro Ltda**, por não apresentar a *Declaração de Regularidade junto ao Conselho Municipal de Educação – CME*, conforme exigência prevista no subitem 4.2, alínea "h", do edital. **Campanha Nacional de Escolas da Comunidade**, por não apresentar a *Declaração de Regularidade junto ao Conselho Municipal de Educação – CME*, conforme exigência prevista no subitem 4.2, alínea "h", do edital. **Centro de Educação Infantil Sonho da Criança Ltda**, por não apresentar a *Declaração de Regularidade junto ao Conselho Municipal de Educação – CME*, conforme exigência prevista no subitem 4.2, alínea "h", do edital. **Centro Educacional Infantil Pimpolhos Ltda**, por apresentar Atestado de Aprovação de Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico, documento diverso do exigido no subitem 4.2, alínea "g", do edital. **Centro de Educação Infantil Pimpolinhos Ltda**, por apresentar Atestado de Aprovação de Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico, documento diverso do exigido no subitem 4.2, alínea "g", do edital. **Centro de Educação Infantil Família do Saber Ltda**, por não apresentar a *Declaração de Regularidade junto ao Conselho Municipal de Educação – CME*, conforme exigência prevista no subitem 4.2, alínea "h", do edital. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Conforme disposto no item 4.9, do edital: *Ultrapassada a fase recursal, a Comissão de Licitação abrirá os envelopes nº 2 e encaminhará a documentação para análise técnica da Equipe de Seleção Técnica.* Deste modo, a convocação para abertura do envelope nº 02, contendo a proposta técnica, dos proponentes habilitados ocorrerá somente após transcorrido o prazo recursal. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Presidente da Comissão

Patrícia Ledoux Higa Tavares

Membro da Comissão

Iury Karran Xavier Rocha

Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 18/08/2021, às 15:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Ledoux Higa Tavares, Servidor(a) Público(a)**, em 18/08/2021, às 15:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Iury Karran Xavier Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 18/08/2021, às 15:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010172865** e o código CRC **51F0D18A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.109598-4

0010172865v4

0010172865v4